



**IMPA**  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ  
CNPJ 04.316.337/0001-63  
BIÊNIO 2021/2023

---

## **PARECER JURÍDICO**

### **ADITIVO AO CONTRATO DE "001/2023."**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-00002 – CMSMG. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220009. ARTIGO 57, II, D DA LEI Nº 8.666/93. ADITIVO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

Versam os presentes autos de requerimento advindo do Gabinete do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de Afuá "IMPA", com a finalidade que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 001/2023, firmado com CR2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, Escolha de servidores responsáveis em cada setor, Capacitação dos servidores escolhidos, Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios mensais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei da Transparência (LC 131/2009) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) do Instituto Municipal de Previdência de Afuá.

O Instituto Municipal de Previdência de Afuá deseja realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo acima em destaque, de modo a elevar o valor e



**IMPA**

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ

CNPJ 04.316.337/0001-63

BIÊNIO 2021/2023

prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados. Assim, manifestou interesse em continuar com a empresa, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta anteriormente, com uma exceção o preço, juntando neste momento certidões negativas.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar à autoridade competente na resolução da questão posta em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Instituto, e ainda será mantido o equilíbrio contratual mesmo com o aumento do preço, já que não importará em maior oneração a este Instituto, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração do preço contratual anterior e a prorrogação do prazo dos contratos, excepcionalmente, nas hipóteses do art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo e do valor dos contratos de prestação de serviços – como o é o da presente espécie.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços, medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.



**IMPA**

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ

CNPJ 04.316.337/0001-63

BIÊNIO 2021/2023

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o artigo 57 da Lei das Licitações, pois de acordo com a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade pretendida, necessitando apenas da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifo nosso)

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse do contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado vai minimizar custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo valoroso, mas somente de um custo operacional por conta da inflação. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.



## IMPA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ

CNPJ 04.316.337/0001-63

BIÊNIO 2021/2023

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que está Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo, verifica-se que o preço lançado na proposta não está em desacordo com a Lei de licitação, assim, que seja elevado e prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 001/2023 do presente contrato administrativo, firmado com a **CR2 Transparência Pública**, tudo em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

E a manifestação que submeto à apreciação superior.

Afuá-pa, 22 de dezembro de 2023.

  
**IDELFONSO PATROJO DA SILVA JUNIOR**  
Assessor Jurídico do IMPA